

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.626/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000015804-16
Impugnação: 40.010134997-77, 40.010134996-96 (Coob.)
Impugnante: Luiz Guilherme Coutinho Villela
CPF: 319.774.996-00
Mariel Coutinho Pereira de Lacerda (Coob.)
CPF: 421.733.296-34
Proc. S. Passivo: Guilherme Agostinho Indiano Pereira/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que o Autuado recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme registro do contrato social na JUCEMG e DIPJ (Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica), ano calendário 2013, sem efetuar o recolhimento do ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da referida Lei. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente à doação de quotas da empresa Agropecuária Luxemburgo Ltda, por Mariel Coutinho Pereira de Lacerda a Luiz Guilherme Coutinho Villela, constatada em alteração contratual realizada em 14/01/13, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi incluída como Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, a Sra. Mariel Coutinho Pereira de Lacerda, doadora das referidas quotas, conforme documentação constante dos autos.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 158/177, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 358/365.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 367, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 371/372, com a reformulação do crédito tributário conforme Termo de Rerratificação de Auto de Infração (fls. 373), Quadro Demonstrativos anexos ao Termo de Rerratificação do Auto de Infração (fls. 374/375) e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 376).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aberta vista para os Impugnantes que se manifestam às fls. 382/402.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 412/414.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o presente contencioso da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), referente à doação de quotas da empresa Agropecuária Luxemburgo Ltda, por Mariel Coutinho Pereira de Lacerda a Luiz Guilherme Coutinho Villela, constatada em alteração contratual realizada em 14/01/13, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG).

O Fisco detalhou a metodologia adotada no presente trabalho, conforme abaixo:

- a Procuradora do Donatário entregou Declaração de Bens e Direitos (DBB) em 17/01/13, da qual consta a doação plena de 279.440 quotas da empresa Agropecuária Luxemburgo Ltda, CNPJ 05.966.904/0001-90, realizada em 14/01/13, de acordo com a 2ª alteração contratual anexa ao protocolo SIARE (fls. 13/24), no valor de R\$ 279.440,00 (duzentos e setenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais);

- curiosamente, o Autuado efetuou recolhimento de imposto a menor, em DAE, no valor de R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais), antes do vencimento, em 21/01/13;

- as quotas doadas foram avaliadas pela Fazenda Pública no importe de R\$ 12.656.001,64 (doze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, um real e sessenta e quatro centavos), com o ITCD no valor de R\$ 632.800,08 (seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos reais e oito centavos), conforme critérios dispostos na Lei nº 14.941/03 (fls. 69/70).

Não concordando com os parâmetros utilizados, o Autuado alega, em síntese, que:

- dada a falta de registro da alteração contratual na JUCEMG, a doação somente se concretizou com a apuração da SEF/MG, quando, então, ocorreu o fato gerador, sendo descabida, antes de tudo, qualquer penalidade moratória;

- o recolhimento efetuado no valor de R\$ 13.972,00 não foi abatido do cálculo do imposto;

- o imóvel não poderia ser avaliado pelo valor venal, haja vista que foi integralizado há mais de cinco anos, de acordo com o art. 13, § 4º do RITCD/05;

- descontada as áreas de reserva legal, APP (Área de Preservação Permanente) e glebas comercializadas, dos aproximados 1000 ha (hectares) registrados, restaram apenas 140 ha da propriedade incorporada, de acordo com laudo técnico que será apresentado no futuro.

A Fiscalização acata apenas o abatimento do valor de R\$ 13.972,00 a título de ITCD, pleiteado pelo Autuado, ficando mantido o valor venal das quotas, objeto da cessão, de R\$ 12.656.001,64 9 (fls. 126/127).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ITCDD foi exigido dentro do que estabelece a Lei nº 14.941/03, de onde se extrai:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCDD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

(...)

II - por doação:

(...)

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs.

(...)

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VI- na doação de bem, título ou crédito que se formalizar por escrito particular, no prazo de até quinze dias contados da data da assinatura;

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

Insta observar que, após a instrução do feito com manifestação das partes, a 2º Câmara de Julgamento do CC/MG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização aponte os parâmetros utilizados na avaliação dos imóveis objeto da presente ação fiscal (fls. 367).

Em razão dessa determinação, a Fiscalização reformula o crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação (fls. 373/381), de modo que a autuação passa a versar sobre a falta de recolhimento de ITCD, no valor de R\$ 446.917,58 (quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavo), com data de vencimento em 29/01/13, incidente sobre a doação de 279.440 quotas do capital social da empresa Agropecuária Luxemburgo Ltda, CNPJ nº 05.966.904/0001-90, feita para o Sujeito Passivo, Luiz Guilherme Coutinho Villela, equivalentes a 3.684.758,49 UFEMGs, recebidas da Coobrigada, Mariel Coutinho Pereira de Lacerda, em 14/01/13, e calculado por meio da análise da declaração de bens e direitos e demais documentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexos ao protocolo SIARE nº 201.300.166.294-2, entregues à SEF a partir de 17/01/13.

Os Impugnantes, cientificados da reformulação, apenas repetem os argumentos outrora apresentados em suas manifestações constantes dos autos.

Alegam a inexistência da doação por falta do registro da alteração contratual na JUCEMG. Entretanto, a averbação da alteração contratual na JUCEMG serve apenas para dar publicidade ao fato jurídico, nos termos do art. 1.057, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Portanto, uma vez assinado pelas partes, o contrato está perfeito e acabado. Assim, a doação ocorreu em 14/01/13, data da assinatura da alteração contratual, sendo que o vencimento do prazo para pagamento do imposto se deu em 29/01/13.

Aduzem, também, os Impugnantes, equívoco na determinação da base de cálculo do imposto. Entretanto, razão não lhes assiste. A reavaliação do imóvel foi efetuada tendo como base de cálculo, no caso, o valor venal do bem e não o valor histórico. Os próprios Impugnantes confirmam o valor utilizado ao apresentarem laudo de avaliação demonstrando que o valor venal do imóvel é de R\$ 9.200.000,00, para uma área total de 140 ha.

Argumentam ainda que o imóvel foi superavaliado tendo em vista as particularidades que o envolvem, quais sejam, áreas averbadas como reserva legal e, portanto, sem condição de aproveitamento, área de preservação permanente que não pode ser explorada e a parceria de venda contratada que reduz o valor a receber em eventual negociação.

Entretanto, cabe destacar que o fato da propriedade possuir áreas de reserva legal e preservação permanente não modifica o valor avaliado.

Quanto à corretagem a ser paga para a Imobiliária Fenícia (declaração fls. 285), caracteriza uma despesa meramente financeira a ser suportada pela Agropecuária Luxemburgo, por ocasião das futuras vendas das glebas restantes.

Por essa razão, não há que se abater nenhum percentual da propriedade da Agropecuária Luxemburgo.

Não fosse assim, essa não teria declarado possuir a área de 972,7 ha, no valor de R\$ 9.315.540,00, em sua Declaração do ITR, exercício 2012 (fls. 46/47).

De se registrar de pronto que para dirimir quaisquer dúvidas em relação à propriedade do imóvel à época da doação das quotas, o Autuado foi intimado a apresentar declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2013 (fls. 369/370).

Tal declaração informaria o valor e quantidade de terra pertencente à Agropecuária Luxemburgo em 01/01/13. Considerando-se que a data da doação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quotas patrimoniais se deu em 14/01/13, a declaração espelhará bem o valor em questão.

Em vista de o Contribuinte não ter atendido à intimação supracitada, decidiu a Fiscalização reduzir o valor do imóvel para R\$ 9.200.000,00, de acordo com a conclusão da consultoria contratada pelos próprios reclamantes, às fls. 282.

Com efeito, se esse é o valor do imóvel que pertence à empresa Agropecuária Luxemburgo, o que ela fará com o produto da venda desse imóvel não lhe reduz a propriedade do bem, ainda não vendido.

As questões de cunho constitucional levantadas pelos Impugnantes (princípios do devido processo legal, da igualdade e do não confisco) não são aqui analisadas, uma vez que não se incluem no rol de competências deste órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 14.491/03, como retrotranscrito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da Rerratificação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 374/377. Assistiu ao julgamento o Dr. Guilherme Maia de Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

Antônio César Ribeiro
Relator

MI/P